



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115512 - SP
(2022/0122741-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : SUZETE CRISTINA YAZAKI YAMASHIRO
ADVOGADOS : JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142
MARINA MENEZES LEITE PRAÇA - SP463998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em caráter excepcional, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento.

2. Na espécie, deve ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ, tendo em vista a devida impugnação dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, devendo os embargos de declaração serem acolhidos para conhecer do agravo em recurso especial com nova apreciação do recurso.

3. A parte agravante pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em embargos de declaração sob o argumento de que remanesce omissa o julgamento da controvérsia quanto à alegação referente à necessidade de aplicação da modulação dos efeitos da tese firmada no Tema 880/STJ.

4. Observo que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e apresenta-se imprescindível à satisfação da tutela

jurisdicional. A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração e torna indispensável o re julgamento dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115512 - SP
(2022/0122741-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : SUZETE CRISTINA YAZAKI YAMASHIRO
ADVOGADOS : JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142
MARINA MENEZES LEITE PRAÇA - SP463998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em caráter excepcional, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento.

2. Na espécie, deve ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ, tendo em vista a devida impugnação dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, devendo os embargos de declaração serem acolhidos para conhecer do agravo em recurso especial com nova apreciação do recurso.

3. A parte agravante pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em embargos de declaração sob o argumento de que remanesce omissa o julgamento da controvérsia quanto à alegação referente à necessidade de aplicação da modulação dos efeitos da tese firmada no Tema 880/STJ.

4. Observo que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e apresenta-se imprescindível à satisfação da tutela

jurisdicional. A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração e torna indispensável o rejugamento dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUZETE CRISTINA YAZAKI YAMASHIRO ao acórdão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região) assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem quanto à incidência da Súmula 7/STJ, pois a parte agravante havia-se limitado a tecer alegações genéricas sobre a inaplicabilidade do referido óbice. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.

3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente, na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento (fl. 211).

Sustenta a parte embargante omissão no julgado porque "[...] *no seu agravo em recurso especial, às fls. 138/145, dedicou todo um tópico para se insurgir quanto ao óbice da Súmula 7/STJ. Esse fato afasta a aplicação da Súmula 182/STJ*" (fl. 220).

Requer, por fim, o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios não apresentam vícios formais, foram opostos dentro do prazo e cogitam, objetivamente, de matéria própria dessa espécie recursal (arts. 1.022 e 1.023 do CPC/2015). Nada há, enfim, que impeça o seu conhecimento.

A irresignação merece prosperar diante da existência do apontado vício.

A decisão de fls. 173/175 e o acórdão embargado concluíram pelo emprego da Súmula 182/STJ porque a ora embargante teria deixado de impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especificamente, quanto à incidência da Súmula 7/STJ, pois teria apresentado apenas alegações genéricas sobre a inaplicabilidade do óbice em questão.

Ocorre que, reexaminando os autos, observo que houve, de fato, impugnação àquele óbice, de modo que não é o caso de aplicação do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se extrai do seguinte excerto:

A título de arremate, cumpre ainda destacar que no presente caso também não há que se falar em eventual aplicação da Súmula 7 do STJ, haja vista que a discussão posta no recurso especial não demanda o revolvimento de conjunto fático probatório. Bastando apenas a análise da afronta aos artigos 927, inciso III e § 3º, 489, §1º, inciso IV e 1.022, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil de 2015, além da divergência da tese firmada no Tema 880 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão que julgou os embargos de declaração dos agravantes foi proferido de forma nitidamente genérica, não procedendo ao devido pronunciamento expresso sobre os vícios apontados, e, no mérito, o v. acórdão recorrido deixou de observar a modulação dos efeitos do Tema 880 desse C. STJ, do qual nitidamente diverge, negando sua aplicação ao caso em apreço, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios para sanar evidente omissão e erro material, incorrendo, de igual modo em violação direta e frontal ao artigo 927, inciso III e § 3º, do CPC (fl. 145)

Ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em caráter excepcional, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL [...].

1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da

controvérsia.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 730.190/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/06/2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SANEAMENTO DO VÍCIO QUE IMPLICA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. [...]

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível nas excepcionais situações em que, sanada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

[...]

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 20/09/2013.)

É o caso dos autos. Assim, afasto a incidência da Súmula 182/STJ para conhecer do agravo em recurso especial. Faço nova análise do recurso.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por SUZETE CRISTINA YAZAKI YAMASHIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, no qual se insurgira contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 20.910/32 E DA SÚMULA Nº 150 DO STF. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (fl. 38).

A parte agravante pretende a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em embargos de declaração sob o argumento de que remanesce omissa o julgamento da controvérsia.

Extraio dos autos que a parte agravante argumentou e requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito da seguinte questão:

"[...] considerando que no presente caso restou incontroverso nos autos que o título executivo transitou em julgado antes de 17/03/2016 e que a Recorrente dependia do fornecimento de documentos e fichas financeiras para ingressar com

o pedido de cumprimento de sentença, seria imperiosa a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 880 pelo C. STJ, mais precisamente, de seus efeitos modulatórios" (fls. 89/90), conforme o art. 927, III e § 3º, do CPC/2015;

"[...] considerando que no presente caso o título executivo transitou em julgado antes de 17/03/2016 e que restou incontroverso nos autos que dependia-se do fornecimento de documentos e fichas financeiras para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, é imperiosa a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 880 pelo C. STJ, mais precisamente, de seus efeitos modulatórios [...]" (fl. 100).

Observo que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e apresenta-se imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração e torna indispensável o rejuízo dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.115.512 / SP

Número Registro: 2022/0122741-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00121060520188260053 0012106052018826005301374654820078260053 01374654820078260053 053071374652
121060520188260053 12106052018826005301374654820078260053 1374652007 1374654820078260053
23942007 30060413420208260000 53071374652 583532007137465

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUZETE CRISTINA YAZAKI YAMASHIRO
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142
MARINA MENEZES LEITE PRAÇA - SP463998

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUZETE CRISTINA YAZAKI YAMASHIRO
ADVOGADOS : JÚLIA VITÓRIA CABRAL LIMA - DF068891
APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

MARINA MENEZES LEITE PRAÇA - SP463998

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023